



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

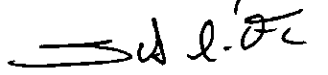
Processo nº	13727.000274/2004-97
Recurso nº	159.998 Voluntário
Matéria	IRPJ, PIS, COFINS, CSLL- Anos-calendário 1999 a 2002
Acórdão nº	101-96.573
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	Rádio Jornal de Paraíba do Sul Ltda. S/C - ME.
Recorrida	1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

NORMAS PROCESSUAIS- PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Rádio Jornal de Paraíba do Sul Ltda. S/C - ME..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Rádio Jornal de Paraíba do Sul Ltda. S/C - ME., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedentes as exigências consubstanciadas em autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2002.

Conforme registra o Termo de Constatação Fiscal, o interessado foi excluído de ofício do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 01/04/1999, e sucessivamente intimado apresentar DIPJ e DCTF para os exercícios de 2000 a 2003, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002 e efetuar o recolhimento dos respectivos tributos, bem como apresentar a escrituração contábil e fiscal de acordo com a legislação.

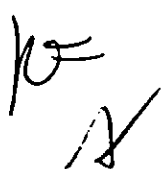
Em 30/06/2004 apresentou apenas o Livro Caixa, no qual não estava incluída a movimentação financeira, e o Livro Registro de Apuração do ISS. Tendo em vista a falta de apresentação da documentação exigida (declarações obrigatórias, livros e documentos), a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, que serviu de base ao lançamento principal, do IRPJ, dos anos-calendário de 1999 a 2002, efetuando, por decorrência, os lançamentos de PIS, da COFINS, da CSLL.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em síntese, que foi excluído do Refis por não ter quitado as parcelas mensais, que sua pretensão de retornar ao pagamento do Refis foi barrada administrativamente, mas decisão judicial o manteve no Refis, ficando, por conseguinte inócua a pretensão do auto de infração.

A Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos. Argumenta que o interessado restringe sua defesa a referências a decisão judicial que assegurou sua permanência no Refis, do qual havia sido excluído, mas tal decisão judicial em nada aproveita para obstar o arbitramento efetuado pela fiscalização e nada tem a ver com o objeto do lançamento de ofício do presente processo.

Ciente da decisão em 25 de maio de 2007, o contribuinte ingressou com recurso em 29 de junho seguinte, alegando que não haveria de apresentar escrituração contábil por ter readquirido o pagamento do Refis por decisão judicial e, conseqüentemente, o retorno ao SIMPLES. Aduz que apresentou o Livro Caixa, por estar sob o regime do Simples, conforme legislação que rege a matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

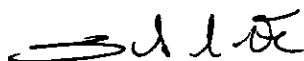
O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 faculta a interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão da DRJ/RJ nº 14.005, de 26 de abril de 2000, (fls. 121 a 127) manteve o lançamento.

A empresa foi intimada dessa decisão por via postal, tendo recebido a correspondência em 25/05/2007, sexta feira (fls. 137). Assim, o *dies a quo* para contagem do prazo para recurso é o dia 28 de maio, segunda-feira, encerrando-se o prazo para recurso em 26 de junho, terça feira. O recurso foi protocolizado em 29 de junho, conforme carimbo apostado à fl. 139, quando já havia se esgotado o prazo para sua apresentação.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008



SANDRA MARIA FARONI

